

Muniz Freire

# ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

NA **MEDIDA CERTA**  
PARA  
**CONCURSOS**

**2<sup>a</sup>**  
edição

revista,  
atualizada  
e ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 9

## DOS CRIMES

### 1. NOÇÕES GERAIS

O legislador não definiu tipos penais específicos passíveis de ser cometidos pelas crianças e adolescentes, tendo optado pela técnica da **tipicidade delegada**. As condutas criminalizadas no ECA **tutelam os direitos das crianças e dos adolescentes**.

As regras processuais existentes no ECA se aplicam a apuração de ato infracional praticado por criança ou adolescente e não devem ser utilizadas para os crimes praticados por pessoas maiores de dezoito anos de idade contra crianças ou adolescentes. Os crimes previstos no ECA devem observar as regras processuais do Código de Processo Penal, conforme estabelece o art. 226 do ECA.

Admite-se também a **aplicação subsidiária do Código Penal**, visto que o ECA apenas tipifica as condutas, mas as condições de tentativa, as agravantes e atenuantes, as causas de aumento e diminuição e as excludentes de tipicidade, por exemplo, são previstas na Parte Geral do Código Penal.

Logo, os arts. 228 a 244-C devem ser entendidas como uma legislação penal especial, que tipifica condutas que serão consideradas crimes, tendo por sujeito passivo a criança e/ou adolescente.

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344, de 2022), a exemplo do que ocorre na Lei Maria da Penha, vedou a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 no

âmbito dos crimes cometidos em face de criança e adolescente. Logo, **torna-se incabível a aplicação dos institutos da composição civil, da transação penal ou da suspensão condicional do processo.**

No entanto, a redação do dispositivo e posição topográfica escolhida tem gerado certa discussão no âmbito doutrinário. Isso porque a Lei Henry Borel optou por acrescentar no art. 226, o parágrafo primeiro com a seguinte redação: *“Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”*.

Diferentemente da metodologia utilizada no âmbito da Lei Maria da Penha, em que a respectiva previsão foi prevista no seu art. 41, a Lei Henry Borel alterou um dispositivo no ECA fazendo a respectiva previsão. Além disso, a redação não limitou aos crimes cometidas contra a criança e o adolescente em contexto de violência doméstica. Diante disso, surgem duas indagações:

1. A vedação de aplicação da Lei 9.099/95 se aplica apenas aos crimes contra a criança e adolescentes previstos no âmbito do ECA?
2. A vedação de aplicação da Lei 9.099/95 se aplica independentemente de o crime ter sido cometido em contexto de violência doméstica e familiar?

Para uma primeira corrente, a vedação trazida pela Lei Henry Borel se aplica apenas aos crimes previstos no âmbito do ECA, independentemente de ter sido praticado ou não em contexto de violência doméstica e familiar. Isso porque, segunda essa corrente, se a intenção do legislador fosse restringir apenas aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, o legislador teria se utilizado da mesma técnica que fez ao acrescentar o §2º, no art. 226 do ECA, bem como a vedação constaria no bojo da própria Lei Henry Borel, a exemplo do que ocorre no âmbito da Lei Maria da Penha, e não como inserção de dispositivo no ECA.

Para uma segunda corrente, a vedação se aplica a qualquer crime cometido em face de criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar, independentemente de ser previsto ou não no ECA, pois, ao adotar entendimento diverso, estar-se-ia maculando o princípio da isonomia e se afastado do escopo protetivo pretendido pela Lei Henry Borel.

Por ser uma lei recente, ainda não temos posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Por fim, a Lei Henry Borel acrescentou o §2º ao art. 226 do ECA, dispondo que *“Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de*

*prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.*

Referida previsão tem por escopo conferir um tratamento mais rigoroso na punição dos crimes cometidos em face de criança e adolescente no contexto de violência doméstica.

Consoante expressa disposição do art. 227 do ECA, os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são de **ação penal pública incondicionada**. Desse modo, o titular da ação penal é o Ministério Público, não sendo necessário o oferecimento de representação por parte da vítima para se iniciar a persecução penal.

Porém, permite-se a propositura de ação privada subsidiária da pública na hipótese de o Ministério Público se quedar inerte ante a notícia do fato típico e não atuar dentro do prazo legal.

**Passa-se agora a análise dos crimes em espécie. No entanto, tendo em vista o objetivo desta obra, far-se-á breves comentários sobre as figuras típicas previstas no ECA.**

## 2. CRIMES EM ESPÉCIE

**Art. 228.** *Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:*

**Pena – detenção de seis meses a dois anos.**

**Parágrafo único.** *Se o crime é culposo:*

**Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.**

O crime supra é decorrência do descumprimento do art. 10, I e IV, o qual traz obrigações impostas aos estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, cujo descumprimento pode trazer consequências, vejamos:

**Art. 10.** *Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:*

**I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;**

**IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;**

Note-se que a omissão do registro caracteriza o crime previsto no art. 228 ora estudado.

Em relação à declaração de nascimento, a qual serve de base ao registro da criança, tem-se que deverá ser fornecida gratuitamente, independentemente de haver débito no estabelecimento, sendo esta uma garantia constitucional.

Ademais, a doutrina classifica esse crime em: crime próprio, omissivo próprio, de mera conduta, de perigo, doloso ou culposo e de menor potencial ofensivo.

Se o crime é praticado com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) a pena é menor que aquele que age com dolo de lesar o bem jurídico tutelado.

**Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:**

**Pena – detenção de seis meses a dois anos.**

**Parágrafo único. Se o crime é culposo:**

**Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.**

Vejamos o que dispõe o art. 10 do ECA:

**Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:**

**II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;**

**III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;**

Note-se que o inciso II do art. 10 do ECA prevê como obrigação a correta identificação do recém-nascido, adotando-se procedimentos específicos, como forma de impedir a ocorrência de “troca de bebês” ou mesmo a subtração de incapazes nos estabelecimentos de atenção à saúde.

Além disso, o inciso III impõe como obrigação dos referidos estabelecimentos a realização de alguns exames, cujo descumprimento resulta no crime previsto na segunda parte do art. 229, trata-se do “teste do pezinho”, do “teste da orelhinha”, entre outros.

Segundo a doutrina, esse crime do art. 229 é crime próprio, omissivo próprio, de mera conduta, de perigo, doloso ou culposo e de menor potencial ofensivo. As mesmas observações feitas ao crime anterior valem para este.

**Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:**

**Pena – detenção de seis meses a dois anos.**

**§ 1º Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.**(Incluído pela Lei nº 15.163, de 2025)

**§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** (Incluído pela Lei nº 15.163, de 2025)

A criança ou o adolescente somente pode ser apreendido em razão de ordem judicial determinando a sua apreensão ou em razão de flagrante de prática de ato infracional. Essas são as hipóteses legais que autorizam que a criança ou o adolescente seja, temporariamente, privado de sua liberdade. Se não for o caso de qualquer dessas situações, então estaremos diante do fato típico previsto no art. 230 do ECA.

Em relação ao parágrafo primeiro, restará caracterizado o crime quando, por exemplo, o adolescente não for informado de seus direitos constitucionais (inclusive o de permanecer calado), ou quando não for lavrado auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado.

Em relação ao parágrafo segundo, veda-se a aplicação dos institutos despenalizadoras previstos na lei 9.099/95.

A doutrina classifica esse crime em: comum, comissivo, doloso, permanente, de mera conduta e de menor potencial ofensivo. Demais disso, essa figura típica admite a prática na modalidade tentada.

**Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:**

**Pena – detenção de seis meses a dois anos.**

Esse crime tem estreita ligação com o art. 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA, que impõe que a comunicação da apreensão à autoridade judiciária, à família do apreendido ou, na falta desta, à pessoa por ele indicada deve ser efetuada *incontinenti*, ou seja, no exato momento em que o adolescente apreendido dá entrada na repartição policial, devendo ser a lavratura do auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado efetuada na presença dos pais ou responsável pelo adolescente, que na sequência já

irão, em regra, receber o adolescente liberado, firmando termo de compromisso de apresentação do adolescente ao representante do MP, na forma do disposto no art. 174 do ECA.

A doutrina classifica esse crime em próprio, omissivo próprio, de mera conduta, de perigo, doloso e de menor potencial ofensivo.

**Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:**

**Pena – detenção de seis meses a dois anos.**

O tipo penal em tela tem por objetivo zelar pela honra objetiva da criança ou do adolescente. Segundo a doutrina, trata-se de crime próprio, material, doloso, instantâneo e de menor potencial ofensivo.

Classifica-se como próprio porque somente pode praticá-lo aquele que exerce autoridade sobre a criança ou adolescente ou que detém a sua guarda ou que possui o dever de vigilância. O dispositivo abrange toda e qualquer situação em que um adulto se coloca na posição de “autoridade” e/ou de “cuidador” de uma criança ou adolescente, como é caso do policial quando da apreensão de criança ou adolescente em flagrante de ato infracional, o professor ou diretor da escola onde a criança estuda etc.

**Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:**

**Pena – detenção de seis meses a dois anos.**

Inicialmente, tem-se que o art. 5º, inciso LXI, da CF prevê que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, sendo este um direito fundamental inerente à pessoa humana.

Em consonância com o art. 5º, LXI, da CF, o ECA traz o art. 106, *caput*, dispondo este que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”, sendo este um direito individual da criança e do adolescente, os quais gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Além disso, o art. 107 do ECA impõe que, após a apreensão do adolescente, deve-se examinar, desde logo, a possibilidade de liberação imediata, sob pena de responsabilidade, tendo em vista que ao adolescente deve ser

assegurado, com a mais absoluta prioridade, seu direito à liberdade, que somente poderá ser cerceado em situações extremas, após comprovada a necessidade imperiosa de sua contenção.

Ademais, importa mencionar também o art. 174 do ECA, segundo o qual, não sendo o caso de manutenção da internação do adolescente, o comparecimento dos pais ou responsável autoriza a sua liberação pela autoridade policial, mediante assinatura de termo de compromisso a ser apresentado ao Ministério Público. Assim, tem-se que a regra é a liberação do adolescente, para que este responda pelo ato infracional em liberdade, a qual não depende do pagamento de fiança.

Desse modo, tem-se que o art. 234 visa a responsabilizar criminalmente a autoridade policial que não atenda às prescrições acima.

A doutrina classifica esse crime em próprio, omissivo próprio, de mera conduta, de perigo, doloso e de menor potencial ofensivo.

**Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:**

**Pena – detenção de seis meses a dois anos.**

O ECA traz prazos de tramitação dos processos, bem como prazos de internação, cujos descumprimentos resultam na prática do crime previsto no art. 235 supra. Esses prazos são computados do dia em que o adolescente é apreendido, não podendo ser dilatados ou prorrogados em hipótese alguma.

A doutrina classifica esse crime em próprio, omissivo próprio, de mera conduta, doloso, não admite tentativa, de menor potencial ofensivo.

**O art. 227-A do ECA, acrescentado pela Lei nº 13.869/19 (Nova Lei de Abuso de Autoridade), aplica-se aos crimes dos arts. 231 a 235, de forma que a perda do cargo, mandado ou função do servidor público que praticou o ato fica condicionada à ocorrência de reincidência e independe da pena (parágrafo único).**

**Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:**

**Pena – detenção de seis meses a dois anos.**

Constitui o crime em comento impedir ou embaraçar a ação tanto da autoridade judiciária quanto de membro do Conselho Tutelar, o que reafirma o status de autoridade pública e a importância que este possui. Isso acaba por reforçar a perspectiva de “desjudicializar”, aperfeiçoar e agilizar o atendimento à criança e ao adolescente.

A doutrina classifica esse crime como crime comum, material ou formal, doloso e de menor potencial ofensivo.

O crime será material quando a conduta do agente consistir em impedir a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público. Mas, se em vez disso, o agente atua de modo a embaraçar a ação dessas autoridades, então o crime é formal.

**Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:**

**Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.**

Segundo a doutrina, esse crime se classifica em comum, material, comissivo, doloso, instantâneo.

Cumprir registrar também que para caracterização desse tipo penal é necessária a presença de dolo específico, ou seja, a subtração da criança ou adolescente deve ter por objetivo a colocação em lar substituto.

**Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:**

**Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.**

**Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.**

O tipo penal previsto no caput do art. 238 prevê uma conduta cujo sujeito ativo é próprio, visto que apenas o responsável legal pode ser sujeito ativo da figura típica descrita. O tipo penal apresenta ainda dois núcleos, quais seja: “prometer” e “efetivar”. Quando se trata da conduta de prometer, o crime é formal, não exigindo a concretização do resultado naturalístico.

Por sua vez, quando se tratar da conduta de efetivar a entrega, tem-se um crime material, pois o crime só se consuma com a efetiva entrega do filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.

Diferentemente do *caput*, a conduta típica prevista no parágrafo único trata-se de crime comum, já que não exige nenhuma condição especial do sujeito ativo.

A classificação doutrinária desse crime é: próprio (*caput*) e comum (parágrafo único), comissivo, doloso, instantâneo, formal (“prometer” e “oferecer”) e material (“efetivar”).

**Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:**

**Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.**

**Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)**

**Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.**

Segundo a doutrina, esse crime é comum, de mera conduta, doloso e instantâneo. Pune-se a conduta de promover (executar; impulsionar) ou auxiliar (ajudar; facilitar) o envio de criança ou adolescente ao exterior sem observância das formalidades legais, que estão previstas no ECA e em Tratados Internacionais.

É possível ainda a configuração do delito, ainda que tenham sido observadas as formalidades legais, desde que haja intenção de lucro com o envio da criança e/ou adolescente.

**Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:**

**Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**§1º. Incorre nas mesmas penas quem:**

**I - agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).**

**II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.**

**§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:**

**I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;**

**II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou**

**III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.**

A doutrina classifica esse crime em comum, de mera conduta, doloso, comissivo e instantâneo. Em qualquer caso, a eventual anuência da vítima e/

ou o fato de já ter se envolvido em situações similares no passado é absolutamente irrelevante para caracterização do crime.

A lei pune de forma mais severa aqueles que, prevalecendo-se de sua função ou da relação de parentesco ou proximidade com a criança ou adolescente, a induz à prática das condutas que o dispositivo visa coibir.

Para a sua consumação, não se exige que tenha havido conjunção carnal com a criança ou o adolescente. O simples ato de fotografar a criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica já caracteriza o crime em comento.

**Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.**

A doutrina classifica esse crime em comum, de mera conduta, doloso e comissivo. Conforme decidido pelo STF em sede repercussão geral (Plenário. RE 628624/MG, Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28 e 29/10/2015), **competem à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores.**

Por fim, é imperioso salientar que o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1543267/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 16/02/2016) decidiu que se deve entender por “pornografia infantil” a mera imagem de crianças em posições sensuais, ainda que sem mostrar seus órgãos sexuais.

Dessa maneira, se a criança aparece em fotos ou vídeos em posições de sensualidade ou em circunstâncias de sensualidade, temos aqui também um fato típico, pois não é necessária a nudez para a configuração do crime.

**Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.**

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:**

**I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;**

**II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.**

**§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.**

A doutrina classifica esse crime em comum, doloso, de mera conduta e comissivo. Insta registrar que também se aplica a este crime o entendimento do STJ já ventilado nos comentários acerca do crime anterior, segundo o qual é crime fotografar ou armazenar foto de criança ou adolescente em poses nitidamente sensuais, com incontroversa finalidade sexual e libidinosa, mesmo se não houver nudez.

É importante mencionar ainda que, de acordo com o art. 190-A do ECA, incluído pela Lei 13.441/17, é possível se valer da infiltração de agentes na internet na investigação do crime em estudo, bem como nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-B, 241-C e 241-D do ECA e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal.

Esse instituto da infiltração de agentes policiais na internet foi uma inovação trazida pela supracitada Lei 13.441 e se justifica pela complexidade que envolve a investigação desses crimes sexuais contra crianças e adolescentes, que, em geral, são praticados por meio da internet com interações em redes sociais fechadas, valendo-se os autores de pseudônimos e códigos, sendo extremamente difícil que a Polícia consiga descobrir onde estão ocorrendo essas comunicações e troca de material de pedofilia.

**Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:**

**Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

**§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.**

**§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:**

**I – agente público no exercício de suas funções;**

**II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;**

**III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.**

**§3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.**

Esse tipo criminal a simples posse de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, sob qualquer forma, visando, assim, coibir a ação de pessoas que mantém registros para uso próprio.

A doutrina classifica esse crime como sendo comum, doloso, comissivo e plurissubsistente, de modo que cabe tentativa quando o agente, por razões alheias a sua vontade, não alcança a consumação.

Conforme já decidiu o STJ (REsp 1579578/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020), via de regra, não há automática consunção quando ocorrem armazenamento e compartilhamento de material pornográfico infantojuvenil (art. 241-A e art. 241-B do ECA).

O cometimento de um dos crimes não perpassa, necessariamente, pela prática do outro, mas é possível a absorção, a depender das peculiaridades de cada caso, quando as duas condutas guardem, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas.

**Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:****Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.****Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.**

Deve-se destacar que, para a configuração do crime tipificado neste artigo, não é necessária a prática real de sexo com criança ou adolescente. Pune-se a simulação de tal prática, por intermédio de montagem ou edição de cenas e imagens.

O objetivo da norma é desestimular toda e qualquer produção de imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ainda que se trate de montagem.

Observe que incorre nesse tipo penal aquele que elabora o material, editando-o, para inserir a imagem da criança ou do adolescente na cena pornográfica e também aquele que distribui ou publica o material.

A doutrina classifica esse crime como comum, doloso, comissivo e plurissubsistente.

**Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:**

**Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.**

**Parágrafo único – Nas mesmas penas incorre quem:**

**I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;**

**II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.**

Aliciar significa atrair a criança com promessas enganosas; assediar é importunar a criança; instigar é fazer nascer na criança a ideia da prática do ato libidinoso e constranger é utilizar de violência ou grave ameaça na conduta. Essas são as condutas punidas no *caput*.

A forma de execução é livre, sendo o meio mais comum o meio virtual, através de redes sociais e sites de bate papo na internet.

Importante destacar que o tipo penal excluiu o adolescente, só deixando a figura da criança, o que é fortemente criticado pela doutrina, pois as pessoas entre 12 e 18 anos também são suscetíveis – e talvez as mais propensas – de aliciamento, principalmente via internet e sites de relacionamento.

Segundo a doutrina, trata-se de crime comum, doloso e comissivo. É também um crime de perigo, que se consuma independentemente da ocorrência da prática do ato libidinoso. O elemento normativo do tipo é o ato libidinoso, abrangendo a conjunção carnal ou qualquer ato que visa o atendimento da libido. Logo, o assédio à criança, sem a vontade de praticar ato libidinoso, não configura este crime.

Adscrive-se ainda que **a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado divulgado no informativo 860, datado de 19 de agosto de 2025**, asseverou o entendimento de que a expressão “**por qualquer meio de comunicação**” descrita no artigo em análise se refere a instrumentos intermediários de comunicação, **não abrangendo a comunicação oral direta e presencial.**

Importante ressaltar que esse entendimento não implica deixar impunes as condutas de assédio ou constrangimento praticadas presencialmente contra crianças ou adolescentes, pois o ordenamento jurídico prevê outros tipos penais aplicáveis a essas situações, como o art. 232 do ECA, além de diversos dispositivos do Código Penal, a exemplo do art. 217-A (estupro de vulnerável).

**Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.**

Faz-se necessário diferenciar o conceito de cena de sexo explícito para cena pornográfica. A **cena de sexo explícito** pressupõe o contato físico entre os envolvidos, ao passo que a **cena pornográfica** revela imagens que exprimem atos obscenos, não necessariamente mediante contato físico entre os envolvidos.

**Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:**

**Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.**

O referido dispositivo foi parcialmente revogado pelo art. 16, §1º, inciso V, do Estatuto do Desarmamento. Fala-se parcialmente, visto que, quando se tratar de arma de fogo, munição ou explosivo, aplica-se o Estatuto do Desarmamento. No entanto, quando se tratar de arma branca, aplica-se este dispositivo.

**Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:**

**Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.**

**Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.**

Ressalte-se que, antes do advento da lei nº 13.106/15, responsável pela alteração do texto do art. 213 do ECA, não havia menção neste dispositivo quanto ao núcleo “servir”, tampouco se fazia alusão a “bebida alcoólica”, que, na visão jurisprudencial do STJ, não estaria incluída entre os “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”, de modo que a conduta de servir bebida alcoólica para menor de 18 anos configurava apenas uma contravenção penal (art. 63, I, da LCP).

Desta feita, a reforma teve por fito conferir maior rigor à conduta do agente, bem como evitar eventuais dúvidas acerca da abrangência da norma, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Nesse sentido, foi editada a súmula 669 do STJ, fixando o entendimento no sentido de que o fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da Lei 13.106/15, configura crime previsto no art. 243 do ECA.

A classificação doutrinária desse crime é comum, doloso, comissivo, formal e de perigo. Admite-se a tentativa.

Embora seja um crime formal, caso a criança ou adolescente venha a utilizar ou consumir o produto, **a pena será aumentada de 1/3 até metade**, conforme prevê o parágrafo único do supracitado dispositivo.

**Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:**

**Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.**

A classificação doutrinária desse crime é comum, comissivo, doloso, de perigo. Trata-se de crime de menor potencial ofensivo e regulado pela Lei nº 9.099/95.

**Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:**

**Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.**

**§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.**

**§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.**

Classifica-se o referido crime como comum, comissivo, doloso, material. Esse crime admite a tentativa. Note que o tipo penal prevê, além da pena de reclusão, a pena de perda de bens em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Trata-se de alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.440/2017.

Ressalta-se que a doutrina possui posicionamento no sentido que o presente tipo penal foi tacitamente revogado pela Lei nº 12.015/09, que inseriu o art. 218-B do Código Penal, sobre o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Não obstante, a Lei nº 13.440/17 deu nova redação à pena do crime do art. 244-A do ECA. Assim, o legislador teria alterado a pena de um tipo penal já revogado, o que seria inócuo, uma vez que o preceito primário continua revogado.

**Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:**

**Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.**

**§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.**

**§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.**

O bem jurídico tutelado pela art. 244-B é a formação moral da criança e do adolescente, protegendo-os do mundo da criminalidade. Quanto ao momento da consumação do crime de corrupção de menores, cabe rememorar-nos a grande discussão acerca de sua classificação: se material ou formal.

Parcela da doutrina defendia que se tratava de crime material, aquele que descreve a conduta e o resultado, sendo indispensável a ocorrência do resultado naturalístico para a consumação do delito, estando consumado o crime quando da demonstração da efetiva corrupção do menor, além da prática ou indução da prática da infração penal.

Outra parcela defendia que se tratava de crime formal, aquele cujo tipo descreve conduta e resultado, mas dispensa a ocorrência do resultado naturalístico para a consumação do delito, de modo que a conduta delitiva do agente estará consumada com a prática ou a indução à prática de infração penal pelo adolescente.

Após anos de controvérsia, o STJ editou a Súmula 500, sendo este também o entendimento do STF:

**STJ – Súmula 500: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.**

Trata-se de crime comum, doloso e formal. Admite tentativa e também a suspensão condicional do processo.

Conforme entende o STJ (STJ. 6ª Turma. REsp 1680114-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/10/2017 – Info 613), a prática de crimes **em concurso com dois adolescentes dá ensejo à condenação por dois crimes de corrupção de menores.**